

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 765
00004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 02/02/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 765, de 29 de dezembro de 2016
-----------------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
--	-------------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

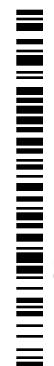
TEXTO**EMENDA ADITIVA**

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 765, de 2016:

Art. As disposições contidas no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 não são aplicáveis quando se tratar da recondução de membro do Conselho de Administração ou de diretor, que já ocupava o cargo na data de promulgação da citada Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303 de 2016, instituiu o Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias,



CD17242 61355-52

no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo critério para a nomeação de conselheiros e diretores.

Entretanto, à época da promulgação da referida Lei, muitos conselheiros que já tinham sido nomeados, estão impedidos de serem reconduzidos por não atenderem a todos os requisitos previstos na nova lei, que passou a surtir efeitos no transcurso do exercício do mandato.

Assim, a presente Emenda cria uma regra de transição, para que os conselheiros e diretores, que já se encontravam no exercício de mandatos, não sejam impedidos de serem reconduzidos, por esta nova legislação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD17242 61355-52